



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.001982/93-60
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.702
RECURSO N.º : 119.959
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DR/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Classifica-se no código TAB/SH 3823.90.9999 o produto de nome comercial "T-MAS 80 K".

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ADOLFO MONTELO.

RECURSO N° : 119.959
ACÓRDÃO N° : 302-35.702
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DR/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência à Repartição de Origem, para juntada de laudo pericial emitido pelo IPT/SP.

O presente recurso foi relatado em sessão de 16/09/99, originando-se a Resolução n° 302-0.927, cujas peças ora releio, para reavivar a memória de meus pares.

“A empresa acima identificada importou, por meio da Declaração de Importação n° 56440/92, registrada em 11/12/92, a mercadoria de nome comercial “T-MAS 80 K”, descrita como “Estere do ácido oleico etoxilado, teor de pureza 90%, qualidade alimentícia”. O produto foi classificado no código TAB/SH 2916.15.0199, com alíquota de 15% para o Imposto de Importação e 0% para o IPI.

DA AUTUAÇÃO

Por meio do Auto de Infração de fls. 01 e 02, datado de 16/03/93, no valor total de 85.033,16 UFIR (Imposto de Importação, IPI, Multa do art. 4º, inciso I, da Lei n° 8.218/91, e Multa do art. 364, inciso II, do RIPI), foi a mercadoria reclassificada para o código TAB/SH 3823.90.9999, conforme laudo n° 6.314/92.

Os documentos da importação encontram-se às fls. 03 a 07.

DO LAUDO DO LABANA

Às fls. 07 encontra-se o Laudo n° 6314, emitido pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA em 21/12/92, com o seguinte conteúdo, em resumo:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1 – A mercadoria analisada não se trata de preparação tenso-ativa.
- 2 – A mercadoria, também, não se trata de Éster do Ácido Oleico, de constituição química definida e isolado.

RECURSO N° : 119.959
ACÓRDÃO N° : 302-35.702

Trata-se de mistura de Ésteres Graxos de Álcool Poliídrico Etoxilado (Ésteres do Ácido Oleico de Álcool Poliídrico com diferentes graus de Etoxilação), um produto de constituição química não definida.”

DA IMPUGNAÇÃO

Às fls. 12 a 14 encontra-se a impugnação, cuja data de apresentação está apagada.

Na peça impugnatória a requerente argumenta, em resumo, que efetivamente importou dos Estados Unidos, por meio da GI n° 1900-92/21339-4, o produto em questão, composto de éster etoxilado do ácido oleico, produto este que, de acordo com parecer emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, se enquadra na TAB na classificação 2916.15.0199, pois sua composição é de 93% em ácido oleico – 2916.15 (fls. 23 a 27).

Assim, a impugnante aguarda a decretação do cancelamento do Auto de Infração.

DA REANÁLISE EFETUADA PELO LABANA

Às fls. 32 a 33 encontra-se a Informação Técnica n° 017/95, firmada pelo LABANA, com o seguinte teor, em resumo:

‘Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada no presente documento, referente à mercadoria ‘T-MAZ 80 K’ ..., informamos:

A mercadoria analisada não se trata de Éster do Ácido Sórbico ou Éster do Ácido Oléico, de constituição química definida e isolado.

Para tornar clara nossa posição, reanalisamos a mercadoria

Apesar do teor do Ácido Oléico estar elevado (mais de 85%), as cadeias das moléculas dos constituintes da mercadoria analisada tem graus de Etoxilação diferentes, o que a caracteriza como uma mistura.

Desse modo, ratificamos a conclusão do Laudo de Análise...

Segundo a literatura técnica específica, a mercadoria de denominação comercial “T-MAS 80 K” trata-se de Monooleato de Sorbitan Etoxilado com aproximadamente 20 moléculas de óxido de etileno.’

gel

RECURSO Nº : 119.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.702

DA SOLICITAÇÃO DE NOVO LAUDO AO INT

Às fls. 36 a 42 encontra-se proposta de envio do processo ao INT, para que este examinasse a contraprova do produto importado, e respondesse a alguns quesitos. Entretanto, bem como a consulta sobre a concordância da interessada em arcar com os respectivos custos. Às fls. 43, a requerente declara não concordar com a realização de novo laudo, alegando que:

- o mencionado produto já fora submetido à análise do INT, por meio do laudo de fls. 23 a 27, datado de 12/05/93;
- desde a data da aquisição do produto, foram transcorridos mais de quatro anos, de forma que seria impossível obter-se amostra, pois o mesmo já fora totalmente utilizado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/07/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo exarou a Decisão DRJ/SP nº 12.887/97-41.820 (fls. 47 a 50), com o seguinte teor, em resumo:

- a designação adotada pela autuada é aparentemente correta, já que o produto importado constitui-se basicamente de ésteres do ácido oleico etoxilado; entretanto, os dados revelados pela perícia afirmam que o produto em questão não se trata de composto químico isolado, mas de uma mistura de ésteres graxos de álcool poliidríco etoxilado;
- deste modo, como determinam as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para o Capítulo 29, neste não se enquadram misturas, apenas compostos orgânicos de constituição química definida. Misturas de ácidos se enquadram na posição 3823, conforme as notas de capítulo e de posição;
- quanto ao laudo do INT, este não pode ser considerado, uma vez que é desconhecida a origem da amostra enviada àquele instituto;
- quanto às multas de ofício, estas devem ser mantidas, de acordo com o Ato Declaratório Normativo 10/97, uma vez que a requerente não efetuou corretamente a descrição da mercadoria. Entretanto, elas devem ser reduzidas para 75%, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Assim, a impugnação foi indeferida. *pl*

RECURSO Nº : 119.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.702

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Regularmente notificada da decisão, vem a interessada, em 10/12/97, tempestivamente, apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 54 a 57), onde reprisa o argumento contido na impugnação, com os seguintes adendos:

- não está correta a decisão ao afirmar que o produto em questão é uma mistura de ésteres graxos de álcool poliídrico com diferentes graus de etoxilação, porquanto o laudo do INT nada menciona nesse sentido, mas sim que o produto tem composição química definida, a não deixar margem a qualquer dúvida, não se tratando de mistura, porém de um composto orgânico único;

- a decisão não poderia ter desconsiderado o laudo do INT sob a leviana alegação de desconhecimento da origem da amostra, pois, como se vê no corpo do laudo, o produto analisado foi o "T - MAX 80 K";

- inexistente motivo, a não ser no campo especulativo, para se duvidar da origem da amostra encaminhada ao INT, mesmo porque não se trata de um laboratório qualquer, mas de um órgão altamente respeitado e confiável, que tinha plena condição de verificar se a amostra era ou não desse produto, razão pela qual não se pode desconsiderar dito laudo. Com o devido respeito, um mero parecer técnico do LABANA não pode se sobrepor a um laudo técnico do INT;

- ao contrário do que foi consignado na decisão, na fatura que materializou a transação consta com absoluta clareza tratar-se do produto "T - MAX - 80 K".

Finalmente, a interessada declara aguardar a reforma da decisão recorrida, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração, decretando-se, por consequência, a nulidade da multa.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional, às fls. 59, requer seja negado provimento ao recurso voluntário." *gel*

RECURSO N° : 119.959
ACÓRDÃO N° : 302-35.702

DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Em sessão de 16/12/99, este Colegiado, por maioria de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, para que fosse juntado laudo emitido pelo IPT/SP (Resolução nº 302-0.927 fls. 62 a 68).

O voto vencedor, da lavra do Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, merece ser lido em sessão, para maior compreensão do Colegiado.

DO RETORNO DE DILIGÊNCIA

Em face da Resolução nº 302-0.927, de 16/12/99, deste Colegiado, a Alfândega do Porto de Santos/SP intimou a interessada a manifestar-se sobre a sua concordância em arcar com as despesas decorrentes da nova análise solicitada (fls. 73).

Em resposta, a empresa interessada concordou em financiar o laudo a ser elaborado pelo IPT/SP, e formulou seus quesitos (fls. 75 a 77).

Assim, foi juntada a amostra do produto, e intimou-se a requerente a adotar as providências para a realização do exame (fls. 79/80). A empresa, por meio do documento de fls. 81, solicitou a extensão do prazo até 23/06/2000.

Finalmente, o dossiê contendo a Resolução deste Colegiado, os quesitos formulados pelas partes, e a concordância da interessada em arcar com as despesas do laudo, bem como a amostra do produto, foram encaminhados ao IPT (fls. 84), que em 24/10/2000 concordou em elaborar a peça técnica (fls. 85).

Não obstante, até a data de 26/03/2002, a Alfândega do Porto de Santos/SP não havia recebido o laudo solicitado, razão pela qual foi encaminhado ao IPT o Ofício nº 233/2002 (fls. 86), reiterado em 24/09/2002, por meio da correspondência de fls. 87.

Finalmente, em 24/02/2003, o IPT informou que os trabalhos de análise do produto haviam sido suspensos, a pedido da interessada (fls. 88/89).

Em 19/03/2003, a recorrente providenciou a juntada aos autos do Parecer Técnico nº 7.855, do IPT, para o processo nº 11128.000903/96-78 que, segundo a empresa, se refere a produto idêntico ao discutido nos presentes autos (fls. 92 a 110).

O processo foi encaminhado a esta Conselheira, numerado até as fls. 113.

É o relatório. *pel*

RECURSO N° : 119.959
ACÓRDÃO N° : 302-35.702

VOTO

Trata o presente processo da correta classificação fiscal do produto de nome comercial "T-MAS 80 K", descrito como "Éstere do ácido oleico etoxilado, teor de pureza 90%, qualidade alimentícia", e classificado pela recorrente no código TAB/SH 2916.15.0199 – Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados/Ácido oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres/Qualquer outro.

A mercadoria em questão foi reclassificada pela fiscalização para o código 3823.90.9999 – Produtos químicos e preparações das indústrias químicas e conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições/Outros/Qualquer outro.

A conclusão contida no Laudo n° 6.314, de 21/12/92, emitido pelo LABANA (fls. 071), reafirmada na Informação Técnica n° 17/95, de 01/03/95, é a seguinte:

"Trata-se de mistura de Ésteres Graxos de Álcool Poliídrico Etoxilado (Ésteres do Ácido Oleico de Álcool Poliídrico com diferentes graus de Etoxilação), um produto de constituição química não definida."

Conclui-se, portanto, que o produto em tela não poderia incluir-se no Capítulo 29, conforme defende a recorrente, eis que não se trata de composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contrariando assim a Nota 1-a, do citado capítulo.

Sobre o laudo de fls. 09 a 11, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, a impossibilidade de considerá-lo reside na origem das amostras, e não na competência e probidade daquele órgão. Ainda que dito laudo pudesse ser considerado, o que se admite apenas para argumentar, em nada socorreria a recorrente, uma vez que não afirma tratar-se de produto de constituição química definida, apresentado isoladamente. Por outro lado, conclui que se trata de éster etoxilado do ácido oleico, o que o laudo do LABANA não refuta. No mais, o INT efetua a classificação da mercadoria em foco, o que foge à sua competência, conforme art. 30, § 1º, do Decreto n° 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.702

No que tange ao Parecer Técnico nº 7.855, do IPT, trazido à colação pela interessada às fls. 93 a 110, este não pode ser aceito como prova no presente processo, posto que tem como escopo a análise de produto estranho aos autos.

Quanto às multas impostas, embora a interessada não tenha apresentado razões específicas quanto à sua constituição, a elas se referiu genericamente, em seu pedido final (fls. 57), razão pela qual entendo que esta matéria deve ser examinada. Assim, entendo ser aplicável o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, uma vez que não houve erro na descrição do produto na Declaração de Importação, e sim quanto à sua classificação tarifária.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR AS MULTAS.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

12
JF



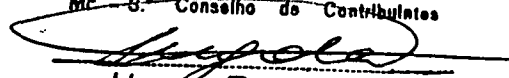
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 119.959
Processo n.º: 10845.001982/93-60

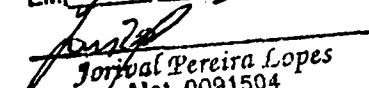
TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.702.

Brasília- DF, 29/09/03

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN / Fortaleza / CE.
MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM 10/03/2004

Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

ciente, em 30/03/2004

Pedro Valtor Loui
Procurador da Fazenda Nacional